



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
 ATOS PROCESSUAIS ..... 55

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 2129/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16437/2013/001

PROTOCOLO: 1858857

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

ADVOGADO: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - OAB/MS 17.793

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Verificado, no caso em concreto, que a contratação obedeceu a todas as disposições legais, ocorrendo apenas o atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas (com prazo excedido de 41 dias) que não ocasionou prejuízo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível o provimento do recurso para substituição da penalidade por recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luis Carlos Da Rocha Lima, diretor presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos na alínea “a” do inciso I do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n. 76/2013, vigentes à época da interposição; no mérito, pelo provimento do recurso ordinário, para o fim de reformar a Deliberação - “AC01 - 1649/2017”, proferida nos autos do Processo TC/16437/23, excluindo os itens “II e III”, desobrigando o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes do Tribunal; e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 2184/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15818/2016/003

PROTOCOLO: 2123556

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RECORRENTE: MARIO VALERIO

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA ATUALIZADA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO**



**DE MULTAS – CERTIDÕES NÃO EXIGIDAS À ÉPOCA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.**

1. Não obstante a exigência da manutenção pelo contratado de todas as condições de habilitação exigidas na licitação, durante a execução do contrato, deve ser considerada, quanto à ausência da comprovação na prestação de contas da execução, a falta à época da exigência de apresentação de tais documentos perante esta Corte, bem como os precedentes deste Tribunal, o que permite a reforma do julgado para excluir a multa imposta ao recorrente.
2. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, deve-se ponderar cada situação ou caso concreto, com fundamento nas alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, o que permite a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos.
3. Provimento do recurso para reformar a Decisão, a fim de excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério, Ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018; e no mérito, por seu provimento, para reformar a Decisão Singular nº 4836/2020, proferida nos autos TC nº TC/15818/2016, a fim de excluir a multa de 60 (sessenta) UFERMS, constante nos itens II “a” e “b”, mantendo-se as demais determinações.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de março de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

**[ACÓRDÃO - AC00 - 2120/2021](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/17040/2004/001

PROTOCOLO: 1863647

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JEAN SALIBA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Verificado que a publicação intempestiva do aditamento contratual não vicia o feito, constituindo falha passível de ressalva, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, no Princípio da Razoabilidade e precedentes desta Corte de Contas, é possível reformar o decisum para substituir a multa arbitrada por recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor os prazos contidos na Lei 8.666/1993, principalmente a regra imposta pelo parágrafo único do art. 61.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jean Saliba, Ex-Diretor-Presidente da AGETTRAN/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; no mérito, pelo provimento do recurso, para o fim de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta no item “II” da Deliberação AC01 - 1401/2016, pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, uma vez constitui falha de ordem meramente formal, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 181, § 4º, II da Resolução nº 98/2018 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei 8.66/93, principalmente no que tange a regra imposta pelo parágrafo único do art. 61.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**



**ACÓRDÃO - AC00 - 2133/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/18084/2013/001  
PROTOCOLO: 1857957  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO  
ADVOGADO: ANTONIO CESAR NAGLIS – OAB/MS 5.026  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE – RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – DEVOUÇÃO DO CONVÊNIO – DETERMINAÇÃO – PROVIMENTO.**

1. A natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal. Comprovado o emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto do convênio, é dado provimento do recurso para o fim de anular o acórdão recorrido,  
2. É determinada a devolução dos documentos do Convênio ao órgão de origem, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto, consignando-se que o julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa se houver a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, bem como seja oficiado o Tribunal de Contas da União com o encaminhamento de cópia integral dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013; e no mérito, pelo provimento do recurso, para o fim de anular a Deliberação AC01 – 303/2016, prolatada nos autos do Processo TC/18084/2013, por se tratar de Verba Federal, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal; pela devolução dos documentos do Convênio nº 20.543/2012 à Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto; consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa se houver a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e determinar que seja oficiado ao Tribunal de Contas da União cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 2144/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/16765/2017/001  
PROTOCOLO: 1935647  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
RECORRENTE: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO – SERVIÇOS DE APOIO AO EDUCADOR MOTORISTA E AUXILIAR DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – NÃO REGISTRO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESCARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – NÃO PROVIMENTO.**

1. A falta de preenchimento dos requisitos necessários impostos no art. 37, IX, da Constituição Federal, nas contratações por tempo determinado, em razão da ausência de autorização em lei específica para os cargos almejados (Serviços de Apoio ao Educador, Motorista e Auxiliar de Apoio Técnico Operacional), impossibilita o registro dos atos.  
2. A aplicação de multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo ou da boa-fé do gestor, considerando que a imposição da sanção ocorre com base em critério objetivo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a qual deve ser mantida, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar o atraso superior a 1 (um) ano no caso, e no quantum que se mostra adequado, conforme os requisitos legais.



3. Não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a Decisão, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decimum recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Antônio João – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época; e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.JD - 1743/2018, prolatada nos autos do processo TC/16765/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decimum recorrido.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 54/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/07573/2017/001

PROTOCOLO: 2128625

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADO: 1- FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318/2007; 2- FABIO CASTRO LEANDRO OAB/MS 9.448; 3- RODRIGO DALPIAZ DIAZ OAB/MS 9.108

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – VIGIA – ATIVIDADE DE CARÁTER CONTÍNUO E PERMANENTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENQUADRAMENTO EM LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1- Não sendo afastada a ilegalidade do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de vigia, diante da falta de não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade.

2- Considerada a irregularidade na contratação e o decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, a sanção pela extemporaneidade deve ser mantida.

3- Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, formulado pelo Sr. Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal, a fim de manter inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.JD – 5266/2021.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 60/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/07595/2014/001

PROTOCOLO: 1804382

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

RECORRENTE: JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**



A ausência de apresentação de documento ou fato capaz de justificar ou afastar a intempestividade da remessa de documentos a Corte de Contas, que fundamentou a imposição de multa ao responsável, impõe o desprovimento do recurso interposto com a finalidade de afastá-la.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8917/2016, lançada ao TC/07595/2014.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 61/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/09603/2017/001

PROTOCOLO: 2129375

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: 1- DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, OAB/MS Nº. 7.311; 2- CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ, OAB/MS Nº 22.365

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – TRABALHADOR BRAÇAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Não sendo afastada a ilegalidade do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de Trabalhador Braçal, diante da falta de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.FEK – 6039/2021, lançada ao TC/09603/2017.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 62/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/09910/2017/001

PROTOCOLO: 2098310

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: JAIR BONI COGO

ADVOGADO: 1- JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; 2- ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; 3- MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE E TEMPORALIDADE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**



1. Existindo demonstração inequívoca de violação ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal na realização da contratação temporária, por falta de preenchimento dos pressupostos vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público, não há como reconhecer a legalidade do ato de admissão e afastar a multa decorrente.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que dever ser mantida em razão da falta de elementos aptos a desconstituir esta infração.
3. Desprovidimento do recurso ordinário que não registrou o ato de contratação por tempo determinado e aplicou multas pela irregularidade e pela intempetividade da remessa de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovidimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jair Boni Cogo, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.FEK - 2855/2020, lançada ao TC/09910/2017.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 66/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/14525/2017/001

PROTOCOLO: 2127162

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE: JAIR SCAPINI

ADVOGADO: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; 3- LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – VIGIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – VIGIA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Não sendo afastada a ilegalidade do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de vigia, diante da falta de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovidimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jair Scapini, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5848/2021, lançada ao TC/14525/2017.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 72/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/20122/2016/001

PROTOCOLO: 1996152

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

RECORRENTE: JOAO DONIZETI CASSUCI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DESPROVIMENTO.**

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a falta de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais impede o registro dos atos que objetivaram o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, mesmo sob a alegação de calamidade pública que não comprovada.

2. Desprovidimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, do TC/MS, pelo conhecimento e desprovidimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Donizeti Cassuci, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2905/2019, lançada ao TC/20122/2016.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 73/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/23340/2016/001

PROTOCOLO: 2025853

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; 3- LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DESPROVIMENTO.**

1. A falta de documentos obrigatórios exigidos por essa Corte de Contas acerca do ato de convocação para o exercício da função de professor, como a justificativa da contratação e o contrato de trabalho, impede o reconhecimento da legalidade do ato de admissão, considerando ser condição necessária para o seu registro a obediência da administração às normas do Tribunal de Contas quanto à instrução do processo e comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores.

2. Desprovidimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que não registrou o ato e aplicou multa em razão da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovidimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 13924/2019, do TC/23340/2016.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 74/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/23866/2016/001

PROTOCOLO: 2042729

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: 1- JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; 2- ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; 3- MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – REVELIA – APLICAÇÃO DE MULTA – INFRAÇÃO – CORRETA APLICAÇÃO DA SANÇÃO – DESPROVIMENTO.**

A incidência de penalidade pecuniária em face da ausência de resposta à intimação é ato formal, que independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, e deve ser mantida no caso de comprovada omissão e correta imposição, de acordo com o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário e do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Franciel Luiz de Oliveira, mantendo-se inalterado o comando do item “4.3” da Decisão Singular DSG - G.RC – 3340/2020.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 87/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/30423/2016/001

PROTOCOLO: 1893289

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: 1- NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671; 2- CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – REGISTRO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO ULTRAPASSADO – ATRASO SUPERIOR A TRÊS ANOS – DESPROVIMENTO.**

A incidência da penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas desta Corte, não cabendo o seu afastamento ou substituição por recomendação nos casos de considerável decurso de tempo ultrapassado (atraso superior a três anos). Desprovemento do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 17129/2017.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 92/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/435/2018/001

PROTOCOLO: 1989609

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: JORGE OLIVEIRA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCESSÃO BENEFÍCIO DE PENSÃO – REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA REMESSA DENTRO DO PRAZO LEGAL – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.**



1. O equívoco quanto ao reconhecimento da intempestividade da remessa dos documentos, que originou a multa aplicada na decisão recorrida, tendo em vista a comprovação do encaminhamento no prazo legal, bem como posteriores recusa e devolução à origem da documentação, fundamenta a exclusão da penalidade imposta.
2. Provimento do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Oliveira Martins, Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, ao pedido formulado para modificar os comandos da Decisão Singular- DSG – G.RC - 3455/2019, no sentido de excluir a multa imposta no comando do item “2”, pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, e, conseqüentemente, o item “3”.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de março de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1444/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1097/2022

**PROTOCOLO:** 2150445

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 74/2021**, da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS**, tendo como objeto a aquisição de correlatos hospitalares I.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1263/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14557/2021  
**PROTOCOLO:** 2145091  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO CESAR NAGLIS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 149/2021**, da **Secretaria de Estado de Saúde**, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Outsourcing.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1410/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14884/2021  
**PROTOCOLO:** 2146259  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANO KAWAHATA BARRETO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência nº 15/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Quinta da Lagoa.



A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1234/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/76587/2011

**PROTOCOLO:** 1176853

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIES MOURÃO - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS nº 10.675 - JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS nº 10.849

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### CONVÊNIO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas do **Termo de Ajuste nº 007/2010**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Coxim**, apor meio do Fundo Municipal de Investimento Social na gestão da **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, inscrito no **CPF sob o n.º 199.928.151-91**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00-1350”**, rescindiu a decisão anterior e aplicou multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.268-269.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Jurisdicionada formulou Pedido de Revisão (TC/13847/2015) contra a **Deliberação “AC02 – SECSSES – 2/2013”** visando desconstituir o Acórdão e que em novo julgamento fosse declarada a regularidade da prestação de contas, bem como fosse isenta a responsável da impugnação e da multa imposta.

Posteriormente, a **Deliberação “AC00 – 1350/2018”** decidiu pela procedência parcial do Pedido de Revisão, rescindindo a **Deliberação “AC02 – SECSSES – 2/2013”** e declarando **regular** com **ressalva** a prestação de contas, mantendo a **aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS** por não ter sido diligente a responsável na orientação e fiscalização da prestação de contas encaminhada e na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, onde a Jurisdicionada já efetuou o pagamento, nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.268-269.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:



“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Prestação de Contas do **Termo de Ajuste nº 007/2010**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Coxim**, por meio do Fundo Municipal de Investimento Social na gestão da **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, inscrito no **CPF sob o n.º 199.928.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1133/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8642/2015/002

**PROTOCOLO:** 2027931

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no CPF/MF sob o nº **049.826.901-97** em desfavor da Deliberação **“AC00 – 2026/2019”**, proferida nos autos do processo TC/8642/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/8642/2015, Peça n.º 61), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformular a sentença imposta na Deliberação **“AC00 – 2026/2019”**, proferida nos autos do processo TC/8642/2015.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/8642/2015, Peça n.º 61).



Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdica-se do direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**

(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.**

(grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no CPF/MF sob o nº **049.826.901-97**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1643/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10607/2018

**PROCOLO:** 1932161

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ/MS

**REPONÁVEL:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. OFICIAL DE COZINHA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a IOLINA CRESPO RECH, nascida em 07.07.1955, matrícula n. 2724-1, ocupante do cargo efetivo de oficial de cozinha, Nível II, Classe G, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ponta Porã/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal/88 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 42/07, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com proventos proporcionais a IOLINA CRESPO RECH, nascida em 07.07.1955, matrícula n. 2724-1, ocupante do cargo efetivo de oficial de cozinha, Nível II, Classe G, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ponta Porã/MS, conforme Portaria n. 22/2018 publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS de 05/04/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1645/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11457/2018

**PROTOCOLO:** 1938031

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a MARIA KATIA MIRANDA DA SILVA, nascida em 08.07.1967, matrícula n. 197505/01, Nível PH-3, Classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com de proventos integrais a MARIA KATIA MIRANDA DA SILVA, conforme Decreto "PE" n. 2.243, publicado em 05 de setembro de 2018 no DIOGRANDE n. 5.342.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1649/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/354/2018  
**PROTOCOLO:** 1881406  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a ROSELENE GOMES VEGINI DE MATOS, nascida em 05.12.1966, matrícula n. 94625/03, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo I, Referência 06, Classe H, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a ROSELENE GOMES VEGINI DE MATOS, nascida em 05.12.1966, matrícula n. 94625/03, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo I, Referência 06, Classe H, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, conforme Decreto "PE" n. 3.867/2017, no DIOGRANDE n. 5.087.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1712/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3757/2018  
**PROTOCOLO:** 1896743  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – Da tramitação processual.**

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **MIRIAM CORREA DE MELLO GARCIA**, nascida em 12/08/1960, Matrícula n. 82007/03, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

**1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a



publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 66-67 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1495/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

## 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2073/2022 (fls. 68) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MIRIAM CORREA DE MELO GARCIA**, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191/2011, conforme Decreto “PE” nº 163/2018, publicado no DIOGRANDE, nº 5.134, em 01/02/2017.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 08 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2164/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/396/2018

**PROCOLO:** 1881693

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS ao servidor **CELSO GUIDINI CASTRO**, nascido em 30/06/1958, Matrícula n. 147320/02, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 70-71 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1545/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2638/2022 (fls. 72) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



## É o Relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **CELSO GUIDINI CASTRO**, com fundamento na regra do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” nº 3.929/2017, publicado no DIOGRANDE, nº 5.100, em 27/12/2017.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2166/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/476/2018

**PROTOCOLO:** 1882010

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **SOLANGE FERNANDES**, nascida em 05/07/1964, Matrícula n. 128821/02, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 82-83 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1648/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2647/2022 (fls. 84) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

## É o Relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **SOLANGE FERNANDES**, com fundamento na regra do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” nº 3.856/2017, publicado no DIOGRANDE, nº 5.087, em 14/12/2017.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2167/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/522/2018

**PROTOCOLO:** 1882144

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ**, nascida em 21/04/1960, Matrícula n. 156140/02, ocupante do cargo efetivo de Arquiteto, na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 71-72 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1666/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2652/2022 (fls. 73) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ**, com fundamento na regra do art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c arts. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” nº 3.712/2017, publicado no DIOGRANDE, nº 5.067, em 24/11/2017.

#### É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2113/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04297/2016/001

**PROTOCOLO:** 1930094

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC.14541/2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC.14541/2017, proferida no Processo TC/04297/2016, que não registrou a contratação de Edilson Ferreira Sobrinho, e a apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS pela contratação irregular e remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-5985/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC.14541/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1986/2022 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/04297/2016), verifica-se que a multa aplicada à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC.14541/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 - TC/04297/2016).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

**“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**



**RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2120/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10384/2016/001

**PROTOCOLO:** 1915123

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN.3170/2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN.3170/2018, proferida no Processo TC/10384/2016, que não registrou a contratação de Elisandra Costa Rodrigues da Silva, e a apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-6486/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN.3170/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1990/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/10384/2016) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN.3170/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 - TC/10384/2016).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:



**“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”**

**RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2132/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14570/2016/001

**PROTOCOLO:** 1930065

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-3171/2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-3171/2018, proferida no Processo TC/14570/2016, que não registrou a contratação temporária para a função de monitora escolar, e apenou a recorrente com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18608/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-3171/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1999/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/14570/2016) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-3171/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 - TC/14570/2016).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão



irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo excelentíssimo corregedor-geral deste Tribunal, conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo excelentíssimo presidente desta Corte de Contas, conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

**“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”**

**RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2068/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17726/2015

**PROTOCOLO:** 1638511

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ORDENADORA DE DESPESAS:** MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA

**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** NOTA DE EMPENHO N. 4354/2015, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 104/2014/SAD

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2014/SAD

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 4354/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 104/2014/Sad (Pregão Eletrônico n. 57/2014/Sad) emitida pela Secretaria de Estado de Educação à empresa Benildo Domingos Carrer – EPP - objetivando o fornecimento de almoço e *coffee break* para atender o evento “Sed vai à Escola”, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de Educação.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6984/2015, prolatada no Processo TC/17122/2014, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 104/2014/Sad, e pela Deliberação AC02-712/2018, proferida nestes autos (peça 35) que julgou irregulares a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 4354/2015, e a sua execução financeira, bem como apenou a responsável com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da infringência ao princípio da vinculação ao edital de licitação.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1777, edição do dia 17 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14357/2018, a secretária de Educação do



Estado de Mato Grosso do Sul compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-712/2018.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a secretária estadual de Educação, Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Deliberação AC02-712/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2124/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/18114/2013

**PROTOCOLO:** 1455648

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DARCY FREIRE

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012, realizado pelo Município de Douradina, objetivando a contratação de empresas para a aquisição de materiais de limpeza para serem utilizados nas diversas secretarias do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Darcy Freire, prefeito à época.

O objeto do presente certame foi adjudicado às empresas: Irmãos Sarruf Ltda ME; Osilva Batista de Lima ME e RT Sakai & Cia Ltda ME.

O procedimento licitatório em apreço foi julgado por meio da Deliberação AC02-1175/2016 (peça 24), que declarou irregular o Pregão Presencial n. 2/2012 e apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) das empresas adjudicadas.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1755, edição do dia 13 de abril de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-8571/2019, o ex-prefeito de Douradina, Sr. Darcy Freire, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1175/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Darcy Freire, ex-prefeito do Município de Douradina, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-1175/2016, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2094/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01426/2013

**PROTOCOLO:** 1328660

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO:** ALCINO FERNANDES CARNEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 006/2012), formalização do contrato nº 34/2012, tendo como responsável o Sr. Alcino Fernandes Carneiro.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 618/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WND – 442/2021, o responsável foi multado em 150 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 83).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para dar seguimento ao trâmite do processo.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2169/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03053/2012

**PROTOCOLO:** 9856010

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** FLAVIO ESGAIB KAYATT



**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Flavio Esgaib Kayatt.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JRPC – 4061/2014, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2079/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10330/2016/001

**PROCOLO:** 1915132

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AOS REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª NILZA RAMOS FERREIRA, então Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-3193/2018, (peça 12 dos autos originais), que decidiu pelo Não Registro da nomeação – Convocação de servidor temporário na função de merendeira, aplicou multa a responsável pela contratação à época, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, em face de grave infração a norma legal.

Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa imputada pela DSG – G.ICN – 3793/2018, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 55, do processo originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 1988/2022 (fls. 7) em que opinou pela extinção do presente feito e conseqüente arquivamento, em razão da perda do objeto.

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:



I – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2072/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1051/2022

**PROTOCOLO:** 2150280

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA / SEJUSP

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**TIPO DE PROCESSO:** SUPRIMENTO DE FUNDOS

**SUPRIDO:** ATHANASIO BARBOSA FERREIRA DA SILVA

**CARGO DO SUPRIDO** 3º SGT QPBM

**OBJETO:** CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS PARA COBRIR “DESPESAS” URGENTES E EMERGENCIAIS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR CBM/SEJUSP

**VALOR:** R\$ 50.000,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à Prestação de Contas de Concessão de Suprimentos de Fundos celebrado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA / SEJUSP**, de despesas de caráter extraordinário, destinado a atender o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR CBM/SEJUSP**, tendo como suprido o Sr. Athanasio Barbosa Ferreira da Silva, 3º SGT QPBM.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da análise ANA – DFLCP – 1576/2022 (peça n.º 14), atestou a **regularidade** da prestação de contas, uma vez que atende as condições previstas na legislação pertinente.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas PAR – 4ª PRC – 2333/2022 (peça n.º. 15), conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Passo a analisar a prestação de contas observando-se as disposições insertas no art.14 do Decreto Estadual n.º 15.434/2020.

A prestação de contas restou demonstrada conforme abaixo:

Empenho Válido:	R\$ 50.000,00
Comprovante Fiscal:	R\$ 50.000,00
Pagamento:	R\$ 50.000,00

Por todo o exposto, evidencia-se que a aplicação dos recursos foi devidamente realizada em conformidade com as Leis que regem a matéria.

Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas de Suprimento de Fundos, concedido ao Sr. Athanasio Barbosa Ferreira da Silva, nas disposições do art.59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 59, I e art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/201;



III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2096/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11413/2013

**PROTOCOLO:** 1427247

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 12/2013), formalização do contrato nº 66/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Mario Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 78/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2085/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11691/2017

**PROTOCOLO:** 1819006

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO



**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Pedro Arlei Caravina.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 6922/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2086/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12138/2016/001

**PROTOCOLO:** 1962465

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AOS REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª NILZA RAMOS FERREIRA, então Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-8639/2018, (peça 25 dos autos originais), que decidiu pelo Não Registro da nomeação – Convocação de servidor temporário na função de monitor escolar, aplicou multa a responsável pela contratação à época, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, em face de grave infração a norma legal e 10 (dez) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa imputada pela DSG – G.ICN – 8639/2018, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 35, do processo originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 1993/2022 (fls. 7) em que opinou pela extinção do presente feito e conseqüente arquivamento, em razão da perda do objeto.

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:



I – Pela EXTINÇÃO e conseqüente ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2093/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12191/2016/001

**PROCOLO:** 1915129

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AOS REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.<sup>a</sup> NILZA RAMOS FERREIRA, então Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN - 3204/2018, (peça 13 dos autos originais), que decidiu pelo Não Registro da nomeação – Convocação de servidor temporário na função de técnico em radiologia, aplicou multa a responsável pela contratação à época, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa imputada pela DSG – G.ICN – 3204/2018, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 53, do processo originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 1994/2022 (fls. 7) em que opinou pela extinção do presente feito e conseqüente arquivamento, em razão da perda do objeto.

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e conseqüente ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2102/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13395/2016/001

**PROCOLO:** 1928088

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AOS REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO



## DO PROCESSO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.<sup>a</sup> NILZA RAMOS FERREIRA, então Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN - 3073/2018, (peça 13 dos autos originais), que decidiu pelo Não Registro da nomeação – Convocação de servidor temporário na função de monitor escolar, aplicou multa a responsável pela contratação à época, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, em face da ilegalidade, com ausência na redação legal de respaldo para a contratação da função efetivada.

Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa imputada pela DSG – G.ICN – 3073/2018, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 25, do processo originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 1998/2022 (fls. 7) em que opinou pela extinção do presente feito e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto.

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2156/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/13653/2016

**PROCOLO:** 1715842

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCI

**PROCEDIMENTO** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADOS (AS):** ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS - VALDIRENE RODRIGUES DE MORAES - ALESSANDRA VIVIANE PAULINO DA SILVA - FERNANDA SCHNEIDER - EDNA PEREIRA DE SOUZA - EVERTON FEITOSA DE OLIVEIRA - NAIR DA SILVA CONCEIÇÃO - VERA LUCIA MORANDI MOSQUER - VÂNIA ALMENDRO MATOS OLIVEIRA - MARLY DE MELLO DOS SANTOS - EDNA FERNANDE DOS SANTOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da nomeação dos servidores acima elencados, contratados por tempo determinado pelo Município de Mundo Novo, para ocupar cargos diversos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 21448/2017, resultando no registro da nomeação dos servidores relacionados e aplicação de multa ao responsável, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaduci, Prefeito Municipal à época, no valor de 100 (em) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peças 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2158/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13703/2017

**PROTOCOLO:** 1824280

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEY CARAVINA

**PROCEDIMENTO** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADOS (AS):** SAMIR ASSAN ABDALLA DOUIDAR - THAYSE RHULLIANE GARBULHA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da Contratação Temporária dos servidores Samir Assan Abdalla Doudar e Thayse Rhulliane Garbulha Portela, para exercerem a função de Médico e Enfermeira respectivamente.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 6162/2018, resultando no registro da contratação dos servidores relacionados e aplicação de multa ao responsável, Sr. Pedro Arley Caravina, Prefeito Municipal à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peças 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2087/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14759/2021

**PROTOCOLO:** 2145836



**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP / MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**TIPO DE PROCESSO:** SUPRIMENTO DE FUNDOS  
**SUPRIDO:** DEVAIR APARECIDO FRANCISCO  
**CARGO DO SUPRIDO** DELEGADO DE POLÍCIA  
**OBJETO:** CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLÍCIA CIVIL  
**VALOR:** R\$ 80.000,00  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à Prestação de Contas de Concessão de Suprimentos de Fundos celebrado pelo **FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP / MS**, de despesas de caráter extraordinário, destinada a atender a **POLÍCIA CIVIL**, tendo como suprido o Sr. Devair Aparecido Francisco, Delegado de Polícia.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da análise ANA – DFLCP – 1513/2022 (peça n.º 14), atestou a **regularidade** da prestação de contas, uma vez que atende as condições previstas na legislação pertinente.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas PAR – 4ª PRC – 2319/2022 (peça n.º. 15), conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Passo a analisar a prestação de contas observando-se as disposições insertas no art.14 do Decreto Estadual n.º 15.434/2020.

A prestação de contas restou demonstrada conforme abaixo:

Empenho Válido:	R\$ 80.000,00
Comprovante Fiscal:	R\$ 80.000,00
Pagamento:	R\$ 80.000,00

Por todo o exposto, evidencia-se que a aplicação dos recursos foi devidamente realizada em conformidade com as Leis que regem a matéria.

Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas de Suprimento de Fundos, concedido ao Sr. Devair Aparecido Francisco, nas disposições do art.59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 59, I e art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/201;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2080/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15032/2021

**PROCOLO:** 2146734

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA / SEJUSP

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



**TIPO DE PROCESSO:** SUPRIMENTO DE FUNDOS

**SUPRIDO:** ANTÔNIO CARLOS COSTA MAYER

**CARGO DO SUPRIDO** SUPERINTENDENTE DE INTELIGÊNCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

**OBJETO:** CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA / SISP / SEJUSP / MS

**VALOR:** R\$ 90.000,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à Prestação de Contas de Concessão de Suprimentos de Fundos celebrado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA / SEJUSP**, de despesas de caráter extraordinário, destinado a atender o a **SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA / SISP / SEJUSP / MS**, tendo como suprido o Sr. Antônio Carlos Costa Mayer, Superintendente de Inteligência da Segurança Pública.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da análise ANA – DFLCP – 1478/2022 (peça n.º 14), atestou a **regularidade** da prestação de contas, uma vez que atende as condições previstas na legislação pertinente.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas PAR – 4ª PRC – 2323/2022 (peça n.º. 15), conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Passo a analisar a prestação de contas observando-se as disposições insertas no art.14 do Decreto Estadual n.º 15.434/2020.

A prestação de contas restou demonstrada conforme abaixo:

Empenho Válido:	R\$ 90.000,00
Comprovante Fiscal:	R\$ 90.000,00
Pagamento:	R\$ 90.000,00

Por todo o exposto, evidencia-se que a aplicação dos recursos foi devidamente realizada em conformidade com as Leis que regem a matéria.

Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas de Suprimento de Fundos, concedido ao Sr. Antônio Carlos Costa Mayer, nas disposições do art.59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pela **QUITACÃO** ao ordenador de despesas Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 59, I e art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2157/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15040/2021

**PROTOCOLO:** 2146768

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**TIPO DE PROCESSO:** SUPRIMENTO DE FUNDOS



**VALOR:** R\$ 48.000,00

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido em nome da servidora Tatiane Rezende Nassar, Superintendente de Assistência Socioeducativa, para atendimento de despesas urgentes da UNEI Dom Bosco - Campo Grande/MS, processo administrativo n. 31/074325/2021, cuja documentação está em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 15.434/2020 e disposições regimentais, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A Divisão Técnica atestou a regularidade da prestação de contas de suprimentos de fundos, consoante ANÁLISE ANA - DFLCP - 1472/2022, peça 14.

No mesmo sentido, através do PARECER PAR- 4ª PRC - 2328/2022, peça 15, o Ministério Público de Contas, atestou pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço.

É o relatório.

Verifica-se que a utilização do suprimento de fundos foi disponibilizada para ser utilizado, nos termos do Decreto n. 15.434/2020.

Os valores utilizados foram realizados através de cartão corporativo, que totalizaram R\$ 48.000,00, conforme peça 4 dos autos e comprovadas por meio de recibos. O valor foi globalmente aplicado para pagamento de serviços emergenciais de conserto de telhado, remoção do telhado antigo, substituição de telhas quebradas, recolocação e fixação de calhas, reboco da parede onde se encontrava o antigo portão e reparo na parte elétrica da UNEI Dom Bosco.

A prestação de contas dos recursos públicos na modalidade regime financeiro especial, por meio de suprimento de fundos e de repasse financeiro, está disciplinada no artigo 14, §1º do Decreto Estadual n. 15.434/2020, confira-se:

“Art. 14. O pagamento de despesa realizada na modalidade do RFE deverá corresponder ao exato valor dos bens fornecidos ou dos serviços prestados, devendo ser realizado por meio de débito na conta bancária mediante a utilização do CPGE ou, na sua impossibilidade, por transferência eletrônica ou por depósito identificado na conta bancária de titularidade do fornecedor.

§ 1º Em caso excepcional, para pagamento em dinheiro poderá ser efetuado um saque de numerário por RFE, desde que não ultrapasse o valor equivalente a 30 (trinta) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), vigente na data do saque, hipótese em que no comprovante da despesa será aposta a expressão: “PAGO POR CAIXA”.

§ 2º O limite de que trata o § 1º deste artigo não se aplica para a concessão de SF com base na alínea “c” do inciso II e nos incisos III e V do § 2º do art. 15 deste Regulamento, caso em que poderão ser efetuados os saques que se fizerem necessários.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, as operações de saque, dada a sua excepcionalidade, estão condicionadas à prévia autorização do Ordenador de Despesas no ato da concessão, como também, à apresentação de justificativa pelo servidor responsável na prestação de contas, demonstrando a impossibilidade de utilização dos meios previstos no caput deste artigo.

§ 4º O saque deve corresponder ao valor da despesa a ser realizada, restituindo se o saldo eventualmente não utilizado, no prazo de 10 dias úteis.”

Sendo assim, a prestação de contas de suprimentos, segundo a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias se manifestou pela regularidade em observância aos preceitos legais, assim vejamos:

Nota de Empenho:	R\$ 48.000,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 48.000,00
Pagamentos:	R\$ 48.000,00

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer na mesma senda, *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui, observadas as disposições insertas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012”.

Por conseguinte, a prestação de contas foi comprovada e analisada pelo setor competente e devidamente homologada pelo Ordenador de Despesas.

Ante o exposto, conferimos que a aplicação dos recursos proveniente da prestação de contas do suprimento de fundos foi realizada em conformidade com as exigências legais e considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido em nome da servidora Tatiane Rezende Nassar, Superintendente de Assistência Socioeducativa, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 e art. 186, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Carlos Videira, CPF/MF n. 475.533.671-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2118/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15050/2021

**PROTOCOLO:** 2146821

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**TIPO DE PROCESSO:** SUPRIMENTO DE FUNDOS

**VALOR:** R\$ 80.000,00

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido em nome da servidora Suzimar Batistela, Delegada de Polícia, de caráter sigiloso, para atender o Departamento de Inteligência Policial - DIP/DGPC/SEJUSP/MS, processo administrativo n. 31/071930/2021, cuja documentação está em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 15.434/2020 e disposições regimentais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Divisão Técnica atestou a regularidade da prestação de contas de suprimentos de fundos, consoante ANÁLISE ANA - DFLCP - 1363/2022, peça 14.

No mesmo sentido, através do PARECER PAR- 4ª PRC - 2329/2022, peça 15, o Ministério Público de Contas, atestou pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço.

É o relatório.

Verifica-se que a utilização do suprimento de fundos foi disponibilizada para ser utilizado através de cartão corporativo, nos termos do Decreto n. 15.434/2020.

Os valores utilizados foram realizados através de saques que totalizaram R\$ 80.000, conforme peças 4 e 5 - 9 dos autos e comprovadas por meio de recibos. O valor foi globalmente aplicado em caráter sigiloso, em operações de inteligência, para custear despesas eventuais no âmbito do Departamento de Inteligência Policial - SISP/SEJUSP.

A prestação de contas dos recursos públicos na modalidade regime financeiro especial, por meio de suprimento de fundos e de repasse financeiro, está disciplinada no artigo 14, §1º do Decreto Estadual n. 15.434/2020, confira-se:

“Art. 14. O pagamento de despesa realizada na modalidade do RFE deverá corresponder ao exato valor dos bens fornecidos ou dos serviços prestados, devendo ser realizado por meio de débito na conta bancária mediante a utilização do CPGE ou, na sua impossibilidade, por transferência eletrônica ou por depósito identificado na conta bancária de titularidade do fornecedor.

§ 1º Em caso excepcional, para pagamento em dinheiro poderá ser efetuado um saque de numerário por RFE, desde que não ultrapasse o valor equivalente a 30 (trinta) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), vigente na data do saque, hipótese em que no comprovante da despesa será aposta a expressão: “PAGO POR CAIXA”.

§ 2º O limite de que trata o § 1º deste artigo não se aplica para a concessão de SF com base na alínea “c” do inciso II e nos incisos III e V do § 2º do art. 15 deste Regulamento, caso em que poderão ser efetuados os saques que se fizerem necessários.



§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, as operações de saque, dada a sua excepcionalidade, estão condicionadas à prévia autorização do Ordenador de Despesas no ato da concessão, como também, à apresentação de justificativa pelo servidor responsável na prestação de contas, demonstrando a impossibilidade de utilização dos meios previstos no caput deste artigo.

§ 4º O saque deve corresponder ao valor da despesa a ser realizada, restituindo se o saldo eventualmente não utilizado, no prazo de 10 dias úteis.”

Sendo assim, a prestação de contas de suprimentos, segundo a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias se manifestou pela regularidade em observância aos preceitos legais, assim vejamos:

Nota de Empenho:	R\$ 80.000,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 80.000,00
Pagamentos:	R\$ 80.000,00

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer na mesma senda, *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui, observadas as disposições insertas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012”.

Por conseguinte, a prestação de contas foi comprovada e analisada pelo setor competente e devidamente homologada pelo Ordenador de Despesas.

Ante o exposto, conferimos que a aplicação dos recursos proveniente da prestação de contas do suprimento de fundos foi realizada em conformidade com as exigências legais e considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido em nome da servidora Suzimar Batistela, Delegada de Polícia, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 e art. 186, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Carlos Videira, CPF/MF n. 475.533.671-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2107/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15760/2016/001

**PROCOLO:** 1937575

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AOS REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª NILZA RAMOS FERREIRA, então Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN - 3717/2018, (peça 13 dos autos originais), que decidiu pelo Não Registro da nomeação – Convocação de servidor temporário na função de motorista, aplicou multa a responsável pela contratação à época, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, em face da ilegalidade, com ausência na redação legal de respaldo para a contratação da função efetivada.



Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa imputada pela DSG – G.ICN – 3717/2018, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 54, do processo originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 2003/2022 (fls. 7) em que opinou pela extinção do presente feito e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto.

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2162/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17491/2016

**PROTOCOLO:** 1728852

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH

**PROCEDIMENTO** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADOS (AS)** DIEGO DO AMARAL POLIDO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento do termo Aditivo a Contratação Temporária do servidor Diego do Amaral Polido, para exercer a função de Médico e Plantonista, realizada pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8253/2018, resultando no Não Registro do aditivo a contratação do servidor relacionado e aplicação de multa ao responsável, Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peças 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2116/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18117/2016/001

**PROTOCOLO:** 1930086

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AOS REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.<sup>a</sup> NILZA RAMOS FERREIRA, então Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG - G. ICN - 4236/2017, (peça 24 dos autos originais), que decidiu pelo Não Registro da nomeação – Convocação de servidor temporário na função de Bioquímico/ Farmacêutico, aplicou multa a responsável pela contratação à época, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, em face da ilegalidade, com ausência na redação legal de respaldo para a contratação da função efetivada e 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento das multas imputadas pela DSG – G.ICN – 4236/2017, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 64, do processo originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 2004/2022 (fls. 7) em que opinou pela extinção do presente feito sem resolução do mérito e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto.

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2114/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19132/2016/001

**PROTOCOLO:** 1946629

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AOS REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.<sup>a</sup> NILZA RAMOS FERREIRA, então Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN - 2462/2018, (peça 20 dos autos originais), que decidiu pelo Não Registro da nomeação – Convocação de servidor temporário na função de motorista, aplicou multa a responsável pela contratação à época, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, em face da ilegalidade, com ausência na redação legal de respaldo para a contratação da função efetivada e 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento das multas imputadas pela DSG – G.ICN – 2462/2018, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 62, do processo originário.



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 2003/2022 (fls. 7) em que opinou pela extinção do presente feito e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto.

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2119/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19170/2016/001

**PROCOLO:** 1997619

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AOS REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª NILZA RAMOS FERREIRA, então Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG - G. ICN - 3026/2017, (peça 22 dos autos originais), que decidiu pelo Não Registro da nomeação – Convocação de servidor temporário na função de Monitor Escolar, aplicou multa a responsável pela contratação à época, no valor corresponde a 20 (vinte) UFERMS, em face da violação do art. 37, IX, da Constituição Federal nos termos do art. 170, I, do Regimento interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013 e 30 (trinta) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento das multas imputadas pela DSG – G.ICN – 3026/2017, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 74, do processo originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 2008/2022 (fls. 8) em que opinou pela extinção do presente feito sem resolução do mérito e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto.

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2081/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19790/2015

**PROCOLO:** 1648642



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2445/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2083/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19805/2015  
**PROTOCOLO:** 1648661  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2447/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 31).



Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2077/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1988/2022

**PROCOLO:** 2154662

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**INTERESSADO:** ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** SUPRIMENTO DE FUNDOS.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, consubstanciada no processo administrativo nº 31/045074/2021, de caráter sigiloso, tendo como suprido á senhora Allana Mariele Mazaro Zarelli, ocupante do cargo de Delegada de Polícia Civil, para atender as necessidades da Polícia Civil/SEJUSP/MS, cuja documentação está em observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA – DFLCP-1346/2022, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, conforme peça nº 14.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ª PRC-2332/2022 (peça nº 15), manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui que foram observadas as disposições insertas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012.”

É o relatório.

### **DECISÃO**

Contata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 16 do Decreto Estadual nº 15.434/2012; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no do Regimento Interno e Decreto Estadual nº 12.696/2008.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:



Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	50.000,00
Valor final da contratação	50.000,00
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>50.000,00</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>50.000,00</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>50.000,00</b>

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo como suprido a senhora Allana Mariele Marzaro Zarelli, ocupante do cargo de Delegada de Polícia Civil, para atender as necessidades da Polícia Civil/SEJUSP/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as disposições do Decreto Estadual 15.434/2020 quanto aos atos a serem praticados em caso de Suprimento de Fundos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2128/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11519/2018

**PROTOCOLO:** 1939075

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** IRENE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida à beneficiária Irene Aparecida Queiroz dos Santos, na condição de cônjuge do servidor Auto Pereira dos Santos, em vida, aposentado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.



Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Irene Aparecida Queiroz dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente prevista no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da lei n.º 3.150/2005, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016.

O ato concedido foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1.469/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.745, de 20 de setembro de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2088/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12801/2018

**PROTOCOLO:** 1945707

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ELAINE RICHARDS DE ASSIS ANDRADE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Elaine Richards de Assis Andrade, ocupante do cargo efetivo de médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos nos art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º,8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art.1º da Lei Federal n.10.887/2004, combinado com os art. 24, inciso I, alínea “d” e arts. 33,70 e72 da Lei Complementar n. 191/2011, (Processo n. 38890/2018-61).

O ato foi deferido por meio do Decreto “PE” n. 2.616/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 05 de outubro de 2018, Ed.5.371 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos.	6.205 (seis mil e duzentos e cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2110/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3931/2018

**PROTOCOLO:** 1897381

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** DIRCE ROSA PUERARI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Dirce Rosa Puerari, ocupante do cargo efetivo de auxiliar em saúde bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art.3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.191/ 2011, (Processo n. 86262/2017-39).

O ato foi deferido por meio do Decreto “PE” n. 218/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 06 de fevereiro de 2018, Ed.5.139 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias.	12.332 (doze mil e trezentos e trinta e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2095/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/514/2018**



**PROTOCOLO:** 1882132**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADA:** MARIA DAS GRAÇAS MACEDO**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** PEDRO VICENTE MARIANO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, ao servidor Pedro Vicente Mariano, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Pedro Vicente Mariano, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio do "Decreto "PE" n.º 3.713/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 5.067, de 24 de novembro de 2017 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 520/2017 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia	13.991 (treze mil, novecentos e noventa e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2121/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/526/2018

**PROTOCOLO:** 1882149

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA FREIRE DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Freire da Silva, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos nos art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, (Processo n. 69417/2017-27).

O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 3.715/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 24 de novembro de 2017, Ed.5.067 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias.	10.986 (dez mil e novecentos e oitenta e seis) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2125/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5451/2018

**PROTOCOLO:** 1905155

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** VANDA APARECIDA VILLALBA FRETES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Vanda Aparecida Villalba Fretes da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Vanda Aparecida Villalba Fretes da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria, concedida pela Portaria n.º 037/2018, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 2.935, de 02 de maio de 2018 (peça 21), está previsto no art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal e o art. 49 da Lei Complementar n. 191/2011.

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia.	9.126 (nove mil, cento e vinte e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2135/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/781/2018

**PROCOLO:** 1883619

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA ISABEL OLIVEIRA LOPES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Isabel Oliveira Lopes, ocupante do cargo efetivo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO



Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos nos art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, (Processo n. 69411/2017-41).

O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 3.829/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 12 de dezembro de 2017, Ed.5.085 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias.	11.515 (onze mil e quinhentos e quinze) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

Decisão Liminar

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 30/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3167/2022

**PROTOCOLO:** 2159804

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

**INTERESSADA:** ILDA SALGADO MACHADO (PREFEITA)

**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.**

Cuida-se de **DENÚNCIA, com pedido de medida cautelar**, oferecida pela pessoa jurídica CGS Construtora e Serviços EIRELI, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Concorrência n.º 01/2021, que objetiva a contratação de empresa para a execução de obras de recapeamento.

Em síntese, sustenta a Denunciante que a empresa vencedora do certame utilizou de documentação falsa na fase de habilitação, impropriedade que não foi sanada pela Administração.

Com o fito de ver provadas suas alegações, juntou ao feito os documentos de peças 01 e 02.



O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Os autos vieram-me para apreciação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a narrativa inicial, a Denunciante participou da sessão pública da Concorrência, que teve como vencedora a licitante Meta Engenharia e Serviços LTDA.

Nada obstante, alega que a vencedora valeu-se de documentação falsa na fase de habilitação, consubstanciada na fraudulenta declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Conclui sua argumentação no sentido de que a não utilização prática dos benefícios previstos para as pequenas empresas não obstaculiza o reconhecimento, pela Administração, da nulidade decorrente da apresentação de declaração falsa.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial não possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de cautelar suspensiva, senão vejamos.

Primeiro, deve se destacar que a requerente não encaminhou cópias do edital e/ou do suposto documento fraudulento confeccionado pela empresa Meta Engenharia, razão pela qual o presente *decisum* limitar-se-á as informações constantes na inicial, contraditas pelas páginas do recurso administrativo juntadas à peça 02.

No decorrer da habilitação pública, a licitante Meta Engenharia e Serviços LTDA, vencedora do certame, apresentou seu contrato social consolidado, de onde se extrai a informação de que a empresa opera sob a “denominação de META ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA”.

Outrossim, também acostou cópia da certidão simplificada da Junta Comercial, datada de 18/11/2021, cujo teor não indica que a empresa seja qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Portanto, ao menos em cognição sumária, com base nas informações carreadas, pode-se presumir que não houve tentativa de fraude ao certame, tampouco má-fé da empresa em valer-se dos benefícios previstos pela Lei Complementar n.º 123/2006.

O que restou constatado nos autos foi que, dentre os documentos encaminhados à habilitação, quedou inclusas uma folha de rosto e uma declaração de vistoria constando o nome da empresa com a qualificação de EPP.

No entanto, conforme decidiu a comissão de licitação no julgamento do recurso administrativo (páginas 81/82), amparada em prévio parecer jurídico, o equívoco acima descrito não induziu à Administração em erro ou confusão.

Ademais, ainda que assim o fosse, a empresa sagrou-se vencedora do certame porque apresentou a proposta com o preço mais baixo, sem que, para isso, tenha se utilizado de quaisquer benefícios e/ou critérios diferenciados próprios das empresas de pequeno porte, elencados nos artigos 42 e seguintes da LC n.º 123/06.

Por fim, apenas a título de argumentação, convém ressaltar que o fato do representante da empresa Meta ser acionista de outra pessoa jurídica, que sequer participou do procedimento licitatório, enquadrada como EPP, é irrelevante na análise do presente caso em concreto.

Com efeito, a inclusão equivocada de duas folhas constando a sigla “EPP” cuida-se de mera impropriedade, até porque os documentos decisivos para o enquadramento da licitante consistem no contrato social e certidão da Junta Comercial, os quais, como visto, não apresentaram quaisquer vícios ou dúvidas.

*In casu*, à luz do princípio do formalismo moderado, regente contemporâneo do processo público moderno, a relatada impropriedade não tem o condão de paralisar o prosseguimento do certame:

Embora o processo administrativo seja formalizado por escrito e em obediência ao rito previsto na lei, não são exigidas solenidades rígidas, salvo aquelas essenciais à garantia dos administrados (...).



O processo possui caráter instrumental (instrumentalidade das formas) e não pode ser considerado um fim em si mesmo, admitindo-se, portanto, a superação de formalidades excessivas.<sup>1</sup>

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, a partir da documentação apresentada, inexistem no certame irregularidades concretas e suficientes à restrição do seu prosseguimento, medida reservada às ilegalidades flagrantes que comprometam à competitividade e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.** Intimem-se os interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 32/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/1289/2022  
PROTOCOLO: 2151470  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)  
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Controle Prévio, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 83/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a aquisição de materiais de higiene e limpeza.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação apresenta indícios de irregularidades que impedem o prosseguimento do certame, razão pela qual requestaram pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pela Gestora (DSP – 2494/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 21, aduzindo que não subsistem as alegações aventadas pelos técnicos.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A apreciação de pedidos liminares compreende juízo sumário e não exauriente, restrito à análise da presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar.

Ao menos neste momento, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

<sup>1</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. Rio Janeiro: Método, 2021.



Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS<sup>2</sup>, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

No caso em tela, e levando em conta à resposta apresentada, verifica-se que o único ponto pendente de questionamento diz respeito às certidões de qualificação fiscal.

A Divisão questiona o item referente à prova de regularidade fiscal, que exige certidão negativa para com os fiscos estadual e municipal, compreendendo a generalidade da carga tributária.

Segundo se alega, o Município poderia exigir, apenas, certidão negativa pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- (...)

Extrai-se do inciso II a exigência de uma certidão de regularidade junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

Por sua vez, o inciso III exige **uma outra certidão**, agora relativa aos débitos tributários junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto.

Lado outro, no que diz respeito à prova de regularidade fiscal (inciso III), não vigora o mesmo vínculo de correlação.

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.

Destarte, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

---

<sup>2</sup> Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.



“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5986/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07254/2017/002

**PROTOCOLO:** 2158824

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**ADVOGADOS (AS):** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do r. Acórdão n. 1351/2021, proferido nos autos TC/07254/2017, **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES e ROSEMARY BARROS**, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2158824**.

Verifico, entretanto, que a advogada signatária das razões recursais (**ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046**), não comprovou sua condição de legítima mandatária dos recorrentes mas, por entender dita irregularidade como sanável e firme no propósito de garantir a ampla defesa do jurisdicionado, concedo à mesma o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade apontada, trazendo aos autos os competentes mandatos outorgados pelos recorrentes, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, atendida ou não a exigência acima, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente



Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araújo Foizer - OAB/MS 18.046** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-5986/2022**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5877/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9769/2013/001

**PROTOCOLO:** 2159317

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** PEDRO ARLEI CARAVINA

**ADVOGADOS (AS):** ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 e BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5644/2020, proferido nos autos TC/9769/2013, **PEDRO ARLEI CARAVINA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2159317**.

Verifico, entretanto, que não consta nos autos, procuração ou substabelecimento que credencie a advogada signatária das razões recursais (**ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918**) a representar o recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável e firme no propósito de garantir a ampla defesa ao jurisdicionado recorrente, concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que seja sanada dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Élida Raiane Lima Garcia – OAB/MS 20.918; Guilherme Azambuja Novaes - OAB/MS 13.997; Luiz Felipe Ferreira - OAB/MS 13.652 e Bruno Oliveira Pinheiro - OAB/MS 13.091** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-5877/2022**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 6097/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2753/2022

**PROTOCOLO:** 2157911

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ – FUNDEB

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM



**DECISÃO RESCINDENDA:** DELIBERAÇÃO AC00-2510/2019

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Claudia Macedo Garcia Ibrahim, ex-secretária de Educação do Município de Batayporã, em face do Acórdão AC00-1245/2021, prolatado no Processo TC/18276/2017/001, que arquivou, por perda do objeto processual decorrente da quitação da multa regimental por adesão ao refis, o Recurso Ordinário impetrado em face da Deliberação AC00-2510/2019, prolatada nos autos do TC/18276/2017, que declarou irregulares os atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria n. 100/2017, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã – Fundeb - referente ao período de janeiro a dezembro/2014, bem como apenou a requerente com multa, de responsabilidade solidária, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, em razão da não remessa de documentos solicitados nos autos originários (TC/18276/2017).

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-4751/2022 (peça 4) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação da requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 6380/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/2890/2022

PROTOCOLO: 2158467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: LIDIO LEDESMA - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 21/2022, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, no valor estimado de R\$ 427.693,89 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para ocorrer hoje dia 21/03/2022.

A DFLCP, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; ausência de possibilidade de apresentação de recurso por meio eletrônico; e ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa urgente da Análise ANA – DFLCP – 2124/2022, ao Sr. Lídio Ledesma, Prefeito Municipal de Iguatemi, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de suspensão do procedimento licitatório, no estágio em que se encontrar.



Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 5136/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/143/2022

**PROTOCOLO:** 2147629

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Presente os pressupostos legais do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Comunique-se à Secretária Geral de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, à Auditoria, para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

